



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais

ATA DA 140ª REUNIÃO DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFCVS

ATA DE REUNIÃO

Aos vinte e três de fevereiro de dois mil e vinte e seis, às dez horas, por videoconferência utilizando o aplicativo Microsoft Teams, teve início a Centésima Quadragésima Reunião do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, com a presença dos seguintes conselheiros, com direito a voto: **Sr.ª Cecília Nayara Rosa Morais**, titular, Presidente do Conselho Curador e representando o Ministério da Fazenda – MF; **Sr. Anacleto Urbano Pinheiro de Sousa**, suplente, representando a Associação Brasileira de Cohabs e Agentes Públicos de Habitação – ABC; **Sr.ª Júlia Normande Lins**, titular, representando a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; **Sr.ª Danielle Mendonça de Souza dos Reis**, titular, representando a Caixa Econômica Federal – CAIXA; **Sr.ª Tarsila Ortenzio Velloso**, titular, representando a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança – ABECIP; **Sr.ª Fernanda Ramos Dantas**, suplente, representando a Federação Nacional de Seguros Privados, Capitalização e de Previdência Complementar Aberta – FENASEG; **Sr. Luiz Alberto D’Avila de Araújo**, titular, representante do Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO; e **Sr. Rafael Rezende Brigolini**, titular, representando a Secretaria do Tesouro Nacional. Participaram da reunião, sem direito a voto, o Conselheiro suplente da ABECIP, Sr. Willian dos Reis Saffir; a Conselheira suplente do MF, Sr.ª Lorena de Fátima Sousa Araújo Narcizo; a Conselheira suplente da CAIXA, Sr.ª Gabriela Castro Pedrosa; e a Conselheira suplente do Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO Sr.ª Flávia Silveira Amaral. Compareceram à reunião, sem direito a voto, os seguintes técnicos: **Sr. Leonardo da Silva Guimarães Martins da Costa**, atuando como Secretário-Executivo do CCFCVS; Sr.ª Élide Francioni Lima Almeida, Sr.ª Nivia Aparecida de Sousa, Sr.ª Soraya Freitas Caixeta, Sr. Bruno Beltrame, Sr. Lucas Vieira Matias e Sr. Rogerio Valsechy Karl, da STN; Sr.ª Kelly Emanuela Bezerra Honório, Sr. José Gomes de Souza Júnior, e Sr. Marcelo Júnio Costa de Souza, da CAIXA; Sr. Armando Petrillo Grasso, da FENASEG; Sr.ª Janaina Vitói, da ABECIP; e Sr. Vinícius Vasconcelos Lessa, Procurador designado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e Sr. Roberto Gonçalves Kassouf, Procurador da PGFN. Confirmado o quórum regimental, o Secretário-Executivo, Sr. Leonardo Costa, solicitou que os conselheiros dessem o consentimento para a gravação da imagem e voz, conforme preconizado pela Lei Geral de Proteção de Dados, o que foi acatado por unanimidade. Em seguida, abriu a pauta de discussões. **Item 1: deliberação da Ata**

da 139ª Reunião do CCFCVS. O Sr. Leonardo Costa comunicou que a CAIXA e a ABC fizeram pequenos ajustes na ata e submeteu o item à votação, sendo aprovado pelas representações presentes da ABC, ABECIP, CAIXA, MPO, MF, STN, FENASEG e SUSEP. Na sequência, o Secretário-Executivo abriu o **Item 2: VOTO CAIXA nº 12/2022: Proposta de alteração de dispositivos da Resolução CCFCVS n.º 468/2022, que tratam do fluxo operacional do FCVS para manifestação de divergência quanto ao resultado da análise documental e financeira dos contratos homologados pela CAIXA, bem como da interposição de recurso.** A Presidente Cecília Morais informou que o Parecer da PGFN foi liberado pouco antes da reunião, com algumas ressalvas importantes. Os Conselheiros precisariam de tempo para levar o Parecer às suas representações e formarem opinião quanto ao Voto, tendo em vista que havia sido enviado ofício ao TCU no dia 29 de janeiro, informando que o Conselho deliberaria o Voto ainda no mês de fevereiro. Considerando também se tratar de uma reunião extraordinária e que o Decreto permite suspender a reunião, a Presidente propôs que a reunião fosse suspensa até a quinta-feira (26/02/2026), pela manhã, para que houvesse tempo para as análises necessárias antes da votação. O procurador da PGFN Vinícius esclareceu que o parecer só foi entregue na data da 140ª Reunião porque a versão final do Voto foi apresentada somente no dia anterior. A Conselheira Danielle pontuou que a CAIXA se colocou à disposição para fazer uma discussão aprofundada sobre a proposta do Voto 12, tanto nas reuniões do grupo de trabalho do CCFCVS quanto em reuniões em paralelo com o time da PGFN, com o objetivo de prestar maiores esclarecimentos possíveis acerca dos procedimentos operacionais e das reais intenções com o texto proposto, de modo que todos pudessem opinar com clareza e objetividade. Informou ainda que apesar de não ter lido o Parecer da PGFN imaginou que os apontamentos fossem relativos aos contratos com negativa de cobertura por motivo de CADMUT. O Secretário-Executivo comunicou então que a 140ª reunião extraordinária seria suspensa e que seria encaminhada convocação para prosseguimento da reunião no dia 26/02 às 10:00.

Aos vinte e seis de fevereiro de dois mil e vinte e seis, às dez horas, por videoconferência utilizando o aplicativo Microsoft Teams, teve continuidade a Centésima Quadragésima Reunião do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, com a presença dos seguintes conselheiros, com direito a voto: **Sr.ª Cecília Nayara Rosa Morais**, titular, Presidente do Conselho Curador e representando o Ministério da Fazenda – MF; **Sr. Anacleto Urbano Pinheiro de Sousa**, suplente, representando a Associação Brasileira de Cohabs e Agentes Públicos de Habitação – ABC; **Sr.ª Júlia Normande Lins**, titular, representando a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ; **Sr.ª Danielle Mendonça de Souza dos Reis**, titular, representando a Caixa Econômica Federal – CAIXA; **Sr.ª Tarsila Ortenzio Velloso**, titular, representando a Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança – ABECIP; **Sr.ª Fernanda Ramos Dantas**, suplente, representando a Federação Nacional de Seguros Privados, Capitalização e de Previdência Complementar Aberta – FENASEG; **Sr. Luiz Alberto D’Avila de Araújo**, titular, representante do Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO; e **Sr. Henrique Alves Santos**, suplente, representando a Secretaria do Tesouro Nacional. Participaram da reunião, sem direito a voto, o Conselheiro suplente da ABECIP, Sr. Willian dos Reis Saffir; a Conselheira suplente do MF, Sr.ª Lorena de Fátima Sousa Araújo Narcizo; e a Conselheira suplente da CAIXA, Sr.ª Gabriela Castro Pedrosa. Compareceram à reunião, sem

direito a voto, os seguintes técnicos: Sr. Leonardo da Silva Guimarães Martins da Costa, atuando como Secretário-Executivo do CCFCVS; Sr.^a Élide Francioni Lima Almeida, Sr.^a Nivia Aparecida de Sousa, Sr.^a Soraya Freitas Caixeta, Sr. Bruno Beltrame, e Sr. Rogerio Valsechy Karl, da STN; Sr.^a Kelly Emanuela Bezerra Honório, Sr. José Gomes de Souza Júnior, Sr. Rafael Moraes Noronha, Sr. Alex de Freitas Pereira, Sr.^a Viviane Cristina Vieira do Carmo e Sr.^a Roberta Milla do Nascimento Silva, da CAIXA; Sr. Armando Petrillo Grasso, da FENASEG; Sr.^a Janaina Vítói, da ABECIP; e Sr. Vinícius Vasconcelos Lessa, Procurador designado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e Sr. Roberto Gonçalves Kassouf, Procurador da PGFN. Confirmado o quórum regimental, o Secretário-Executivo, solicitou que os conselheiros dessem o consentimento para a gravação da imagem e voz, conforme preconizado pela Lei Geral de Proteção de Dados, o que foi acatado por unanimidade. Em seguida, informou que se trata de prosseguimento da reunião 140^a do CCFCVS que foi iniciada no dia 23, e abriu a pauta de discussões. **Item 2: VOTO CAIXA nº 12/2022: Proposta de alteração de dispositivos da Resolução CCFCVS n.º 468/2022, que tratam do fluxo operacional do FCVS para manifestação de divergência quanto ao resultado da análise documental e financeira dos contratos homologados pela CAIXA, bem como da interposição de recurso.** A Presidente Cecília Moraes informou que, será dado prosseguimento a apresentação do voto CAIXA nº 12 conforme a pauta. A Conselheira Danielle, questiona se haveria necessidade de apresentação do Voto, considerando que ele foi amplamente debatido no âmbito do grupo de trabalho e informou que a proposta da CAIXA seria pela continuidade da votação do Voto CAIXA 12/2022 na sua integralidade, mas diante dos riscos que foram colocados no Parecer da PGFN a CAIXA sugeriu a exclusão do artigo 19-C. A Conselheira Tarsila pediu a palavra e registrou que a ABECIP leu o Parecer e avaliou que de forma alguma ele é conclusivo, e acha que não haveria qualquer impedimento em seguir com a proposta do Voto na íntegra. O Secretário-Executivo, questionou se alguém mais teria divergência quanto a proposta da CAIXA de exclusão do artigo 19-C e sugeriu a votação da proposta da CAIXA com a exclusão do artigo 19-C. A Conselheira Tarsila propôs a inclusão de um parágrafo 8º no artigo 19 com a seguinte redação: *"não se aplica o disposto neste artigo e no artigo 19-A aos contratos marcados com RNV por negativa de cobertura, decorrente de indício de multiplicidade para os quais será mantida a manifestação de discordância registrada no SICVS"*. O Secretário-Executivo pontuou que haveria então duas alternativas: a proposta da CAIXA com a exclusão do artigo 19-C e a da ABECIP com a exclusão do artigo 19-C e inclusão do parágrafo 8º proposto. O Conselheiro suplente Henrique informou que em relação às sugestões da CAIXA e da ABECIP, a posição da STN era de que a exclusão do artigo 19-C seria a melhor proposta de encaminhamento, e como não foi amplamente debatida ou amadurecida a inclusão do parágrafo 8º, o entendimento seria tão somente pela exclusão do artigo 19-C. O Conselheiro suplente Anacleto entendeu que deveria ser mantido o artigo 19-C, sendo a favor da inclusão sugerida pela ABECIP. A Conselheira Tarsila salientou que o tema dos contratos com indício de multiplicidade já havia sido amplamente discutido, e que a ABECIP defende desde o início a necessidade de tratamento diferenciado para esses contratos, considerando a judicialização existente e decisões liminares favoráveis aos agentes credores. Registrou-se que a redação do parágrafo 8º já havia sido previamente analisada no GT, não seria novidade para os envolvidos, e ressaltou que a falta de tratamento específico poderia criar prazo administrativo preclusivo, pelo qual os conselheiros

podem vir a serem responsáveis e responsabilizados posteriormente. O Conselheiro Luiz Alberto informou ser favorável ao Voto Caixa 12/2025 com exclusão do artigo 19-C que contribui para cumprir apontamento do TCU, mas sem óbice de que em futura reunião do Conselho sejam deliberados outros ajustes para agilizar o processo administrativo, desde que embasados em parecer jurídico da PGFN. A Conselheira Tarsila esclareceu que a redação proposta sugere manter os créditos com multiplicidade como estão hoje, sem introdução de um prazo artificial que não pode ser cumprido para esses créditos. O Conselheiro Luiz Alberto pontuou que não seria contra a proposta, apenas não se sentia confortável naquele momento. A Presidente Cecília Moraes informa que as opções para votação seriam: o Voto na redação original sem o artigo 19-C e o Voto sem o artigo 19-C com a inclusão do parágrafo 8º. A Conselheira Tarsila questiona se seria votado o mesmo Voto duas vezes, o que não parecia fazer muito sentido, e questionou se mais algum conselheiro entendia que precisaria discutir mais a redação do parágrafo 8º sugerida. O procurador da PGFN Vinícius entendeu que pela CAIXA está sendo excluído do Voto o artigo 19-C, e caso alguém queira reintroduzi-lo teria que colocar em votação. Num segundo momento, se caísse o artigo 19-C, poderia ser votado o parágrafo 8º, do artigo 19. A Conselheira Tarsila reforçou o questionamento quanto à necessidade de se discutir a redação do parágrafo 8º sugerida, considerando que o Conselheiro Luiz Alberto registrou que esse assunto precisaria ser discutido de forma mais ampla, inclusive porque não havia parecer da PGFN. Como não houve manifestação de nenhum conselheiro, a ABECIP questionou se seria o caso de adiar a votação, e informou que a ABECIP pedia vista naquele momento. A Presidente Cecília Moraes entendeu que não seria o caso de adiar a votação por esse motivo, e se fosse o caso, poderia, numa próxima reunião do Conselho, essa inclusão ser discutida. Por fim, a Presidente negou o pedido de vista da ABECIP com base no Decreto 4.378, diante do compromisso com o TCU de apreciar o Voto ainda em fevereiro. O procurador da PGFN Vinícius esclareceu que para votação, como a CAIXA estava propondo a exclusão do artigo 19-C, caso alguém não concordasse teria que pedir a reinclusão, pois a CAIXA estaria oralmente retirando da proposta o artigo 19-C. A Presidente sugeriu que cada Conselheiro ao votar dissesse que estaria de acordo com a proposta sem o 19-C, e se alguém pedisse a reinclusão do artigo 19-C, fosse feita a votação. A Conselheira Tarsila sugeriu que fosse votada a inclusão do parágrafo 8º proposto pela ABECIP e depois se seguisse com votação com a exclusão do artigo 19-C. O Sr. Vinícius esclareceu que a Tarsila fez um aditamento a proposta da CAIXA então poderia ser votar tudo junto. A Conselheira Tarsila questiona ao Sr. Vinícius se haveria algum problema em votar o parágrafo 8º primeiro, ele responde que poderia. O Secretário-Executivo procedeu à abertura de votação quanto a inclusão do parágrafo 8º, a Conselheira Danielle votou contrária a inclusão do parágrafo 8º, esclarecendo que a CAIXA teria a expectativa de cumprir a missão do FCVS até 31/12/2026, e entendendo que a proposta postergaria esse movimento por parte da Administradora, mantendo a proposta do Voto CAIXA 12/2022 com a exclusão do artigo 19-C. ABECIP e ABC votaram a favor da inclusão do parágrafo 8º. CAIXA, STN, MPO e MF votaram contra a inclusão do parágrafo 8º. O Secretário-Executivo procedeu à abertura de votação do Voto CAIXA 12/2022, sem o artigo 19-C, conforme proposto oralmente pela CAIXA no início da reunião. A ABECIP votou contra a proposta e se manifesta conforme a seguir: *"Senhores e Senhoras Conselheiros e Conselheiras, a Caixa Econômica Federal, Administradora do Fundo de Compensações de Variações Salariais,*

apresentou a proposta de modificação das normas infralegais regedoras do Fundo, a fim de, em tese, conferir celeridade ao fluxo operacional do FCVS e adequar o rito ao prazo legal para novações. São sugeridas diversas modificações procedimentais relacionadas à contestação, por agentes financeiros credores do resultado da análise documental e financeira dos contratos habilitados para ressarcimento, impactando o fluxo atual de recursos administrativos e pedidos de reanálise. No entanto, nenhuma reforma normativa, ainda que vise conferir celeridade ao fluxo de operação do FCVS, pode ser feita em detrimento dos direitos basilares daqueles que atuaram como agentes mutuantes em contratos de financiamento no âmbito do sistema financeiro de habitação com cobertura dos saldos residuais pelo FCVS. Tampouco pode afastar a voluntariedade e a bilateralidade do instituto da novação, as quais decorrem do próprio ordenamento jurídico. A busca por maior celeridade, portanto, não pode servir de argumento para a supressão de direitos dos agentes credores. Pelo que propõe o Voto CAIXA nº 12/2022, a Administradora entende que a marcação de todos os créditos por ela homologados, na relação de contratos validados, significará o pleno cumprimento de sua obrigação de reconhecimento da titularidade, montante, liquidez e certeza de dívidas caracterizada nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei 10.150/2000. Ocorre que, sob o pretexto de cumprir o prazo legal e atender as exigências do Tribunal de Contas da União, a Administradora do Fundo pretende imputar aos agentes credores as consequências do atraso ocasionado por seu histórico de baixa capacidade operacional e pelos erros cometidos durante as análises administrativas empreendidas no âmbito do processo de habilitação de créditos ao FCVS, ao longo de mais de 3 décadas. A CAIXA propõe compensar sua mora mediante reforma normativa que introduz alterações significativas na Resolução CCFCVS nº 468, que culminarão na restrição do conteúdo e a quantidade dessas contestações, na estipulação de prazos exíguos, absolutamente inexequíveis para as contestações administrativas e, ainda, na supressão da voluntariedade e da bilateralidade na etapa administrativa dos processos de novação de crédito, inclusive com marcação automática de créditos em RCV sem a possibilidade de reversão. Quanto ao primeiro ponto, em que pese o voto tem aduzido que promoveu tão somente a unificação de instrumentos de contestação sobre a figura do recurso, que comportaria tanto questionamentos relacionados à apresentação de novos documentos, informações, questão de fato, quanto aqueles relacionados à interpretação da norma, questões de direito, a redação proposta para o § 1º do artigo 19, restringe indevidamente o conteúdo apto a constar no recurso administrativo. A nova norma limita a matéria recursal as questões de fato de direito não alegadas ou não consideradas quando da análise recorrida, impedindo, aparentemente, os credores de arguirm quaisquer questões de fato de direito que a CAIXA alegue que tenham influenciado na análise financeira e documental por ela realizada, na contramão das normas constitucionais e legais que regem a própria novação e os processos administrativos. Essa previsão, caso aprovada, limitará indevidamente a possibilidade recursal dos agentes credores que entendam que a análise realizada pela CAIXA resultou na homologação de valores inferiores aos efetivamente devidos. No caso de uma alegação já ter sido suscitada e supostamente considerada pela CAIXA em sua análise, mesmo que tacitamente, ou pior, de forma equivocada, a redação que se pretende conferida ao § 1º do artigo 19 poderá servir para impedir o agente de expor suas razões com vistas a desconstituir o entendimento manifestado pela Administradora do FCVS, ainda que o agente o faça de forma fundamentada e

acompanhada da documentação pertinente. A figura do recurso não pode ter a sua abrangência reduzida, de forma a agilizar as análises a serem realizadas pela CAIXA, em detrimento dos direitos dos credores. Não se pode tampouco suprimir a bilateralidade de procedimento administrativo cujo escopo é a novação, sob a justificativa equivocada de se evitar reavaliações de contratos cuja documentação e fundamentos não reúnem condições mínimas de alterar o resultado das análises anteriores. Além disso, a reforma pretendida, que limita a possibilidade de apresentação a um único recurso, conforme § 3º do artigo 19, ignora a necessidade de previsão de situações excepcionais, nas quais há nítida impossibilidade de observância dos prazos estipulados, citem se, como exemplos, o caso de um agente credor depender de órgão estatal para obter um determinado documento essencial a instrução do seu recurso. Ou, ainda, o caso de contrato marcado com RNV, em relação ao qual o agente esteja impossibilitado de cumprir o prazo recursal em razão de o tema se encontrar judicializado. Por força do direito ao contraditório, as decisões administrativas devem ser tomadas considerando as manifestações dos interessados e, para tanto, deve ser concedida a oportunidade para que os afetados pela decisão sejam efetivamente ouvidos antes do resultado do processo. Processo que, embora conduzido por autoridade administrativa, tem como objetivo final para a maioria dos credores a novação. No que concerne a ampla defesa, deve ser assegurado aos interessados a possibilidade de utilização de todos os meios de prova, recursos e instrumentos necessários para defesa dos seus interesses perante a administração pública. Logicamente assegurar-se-á também o próprio direito de reanálise administrativa das decisões que lhe forem desfavoráveis, sobretudo de maneira a se permitir o exercício da autotutela pela autoridade administrativa, nos casos em que, eventualmente, tenha se equivocado na análise por ela empreendido. Nessa esteira, convém destacar o princípio da legalidade previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, além dos princípios referidos no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, lei que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal e garante o direito à interposição de recursos. Entende, portanto, que não seja aprovada a redação proposta para o § 1º primeiro do artigo 19, sob pena de grave limitação ao conteúdo recursal e conseqüente afronta ilegal aos direitos dos agentes credores. Com relação ao segundo ponto, contrariando o que dispõe a legislação federal, a proposta traz prazos recursais e razoáveis e preclusivos para interposição de diversos recursos pelos agentes credores. Isso não pode ocorrer sob o pretexto de se estar cumprindo o prazo legal. Sobretudo quando considerado o fato de que a morosidade e os equívocos perpetrados durante a análise financeira e documental pela própria Administradora do Fundo contribuíram para o enorme volume de processos administrativos pendentes de apreciação. Exemplos claros dos prazos exíguos propostos na minuta de resolução são aqueles previstos nos artigos 18 e 19, segundo os quais os credores terão, por vezes, menos de 1 mês e no máximo 60 dias de prazo para adoção das medidas ali previstas. Aqui é preciso destacar que, além de se ter um estoque de crédito a ser tratado, o agente credor recebe da CAIXA, nos termos dos incisos I e II do artigo 16 da Resolução nº 468, relatórios de término de análise, que podem conter centenas ou milhares de contratos, juntamente com os respectivos ofícios de termos de análise, que são recebidos pelo agente financeiro de uma só vez. Nos casos em que o termo inicial do prazo recursal for, portanto o recebimento desses relatórios, os agentes credores terão um prazo curtíssimo para interpor, de uma só vez, inúmeros recursos. Em determinados casos, milhares de recursos de

uma única vez, no caso do artigo 18, a proposta de redação para os incisos I e II de seu parágrafo primeiro que tratam do cancelamento de RCV pelo agente credor, adota como termo inicial do prazo recursal a entrada em vigor da nova resolução e dispõe que a solicitação de cancelamento de RCV, instruída com as devidas justificativas e documentações, deverá ser realizada até o dia útil anterior a data do processamento mensal do SICVS do segundo mês subsequente ao da data em vigor da referida Resolução. Os agentes credores terão, nesse caso, aproximadamente 60 dias para solicitar a desmarcação de RCV e apresentar seus recursos e documentação para um enorme volume de contratos de uma só vez. Acresce o fato de que, se houver alguma falha operacional em relação à marcação de RNV no sistema de processamento da CAIXA, fica vedada a apresentação de recurso administrativo para reversão da RCV automática. Essa alteração, com definição de um prazo único e exíguo para se solicitar, o cancelamento de uma RCV macula um dos princípios que foram acordados entre os representantes desse Conselho Curador para aprovação da análise simplificada e a própria adoção da RCV automática, que é uma inovação super recente no processo administrativo do FCVS. É fundamental destacar que a reforma proposta pelo Voto 12 da CAIXA estabelece prazos recursais exíguos, impede a impugnação posterior ao primeiro recurso, independentemente da qualidade da análise empreendida pela CAIXA, limita o conteúdo dos recursos, não cria exceções ao modelo, gerando risco do aumento da judicialização, e confere caráter preclusivo aos seus prazos recursais, contrariando o ordenamento jurídico. O caráter preclusivo desses prazos, mediante a marcação automática em RCV e a limitação absoluta da quantidade do conteúdo de recursos em descon sideração as circunstâncias específicas de cada caso concreto afrontam o contraditório, a ampla defesa e diversos direitos conferidos pela legislação federal aos administrados, nos termos do já mencionado artigo 2º da Lei nº 9.784/99. Ao suprimir do caput do artigo 1º a previsão de manifestação de validação ou contestação pelo agente credor, substituindo pela previsão de uma manifestação de discordância do valor homologado pela CAIXA, com caráter preclusivo e sujeito a prazos exíguos e inexecutáveis e supressão do mecanismo até então previsto no artigo 18, a minuta de Resolução subverte a menos de 11 meses do fim do prazo legal para novações a lógica do instituto jurídico da novação e do próprio rito adotado há décadas para homologação, validação e posterior novação de créditos detidos em desfavor do FCVS. Há, com isso, uma evidente subversão do caráter bilateral do rito, em evidente prejuízo aos agentes credores e em afronta a legislação aplicável. A proposta de minuta de Resolução cria situações nas quais as conclusões da Administradora do Fundo são dadas como validadas pelo agente credor, sem que o tenha sido efetivamente considerada a alteração proposta para o artigo 18. Apesar de sua intenção ser cumprir o prazo legal para as novações, mediante a inserção de toda a sua base de contratos em RCV, a marcação automática acaba por representar verdadeira supressão dos direitos dos agentes credores quando é vedada a possibilidade de reversão por meio de recurso administrativo. Inevitavelmente isso trará efeitos deletérios ao interesse público, aumentando a litigiosidade e os riscos de judicialização, comprometendo a observância do prazo que finda em dezembro de 26 para novações das dívidas do FCVS, por conseguinte, aumentando o valor devido aos agentes financeiros. A inviabilização de impugnação a partir de marcação automática em RCV de valores em relação aos quais os agentes credores pretendem contestar por meio de apresentação de recurso, gera situação de imutabilidade que não possui abrigo na legislação

federal, gerando insegurança jurídica no âmbito do processo administrativo de pagamento dos créditos. Importa mencionar que a Lei de introdução às normas do direito brasileiro, Decreto Lei nº 4.657/42 ou LINDB, veda mudança abrupta de interpretações ou orientações administrativas, impondo dever ou novo condicionamento de direito, sem regime de transição, quando indispensável para que isso ocorra de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais (Artigo 23). E mais do que isso, impede que a consideração de obstáculos e dificuldades administrativas, como cumprimento do prazo legal para novações no caso concreto, seja feito em prejuízo dos direitos dos administrados (Artigo 22, caput). Não fosse o bastante, a LINDB ainda prevê, de modo expresso que as autoridades administrativas devem, como não poderia deixar de ser, atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas (Artigo 30, caput), exatamente o oposto do que pretende a reforma normativa sob análise. Por tudo isso, restam claros os vícios que maculam a proposta de alteração submetida a esse Conselho Curador, a ABECIP, tendo em vista os fundamentos expostos, apresenta o presente voto, a fim de justificar a sua oposição a aprovação de resolução nos termos apresentados por meio do Voto CAIXA nº 12/2022. Diante disso, submete à apreciação desse colegiado essas razões apresentadas." A ABC votou contra a aprovação do Voto CAIXA nº 12/2022 com a exclusão do artigo 19-C. STN, MPO, MF e CAIXA votam a favor do Voto CAIXA nº 12/2022 com a exclusão do artigo 19-C, portanto aprovado por 4 votos a 2. Encerrada a pauta de deliberação, o Secretário-Executivo informou que teria um agradecimento especial pelos 22 anos de relevantes serviços da Andréa na Secretaria-Executiva do Conselho Curador, ressaltando sua contribuição significativa para a gestão e a complexidade de atuar em um Conselho com tantos atores. Destacou que, ao longo desse período, ela desempenhou papel fundamental e foi referência para os colegas. Embora convidada para participar da reunião, não pôde comparecer devido a compromisso relacionado à sua aposentadoria, mas manifestou agradecimento. A Presidente também manifestou seu agradecimento, relatando que Andrea é uma servidora excepcional e merece todos os agradecimentos do Colegiado, reitera tudo que o Leonardo falou. Tarsila, em nome da ABECIP, agradeceu enormemente pelos serviços prestados pela Andréa, dizendo que ela sempre ajudou e atendeu aos pedidos da ABECIP, prestando um serviço excepcional. Pela ABC, Anacleto agradece os enormes serviços prestados pela Andrea, dizendo que ela sempre foi pontual e extremamente atenciosa. Pela CAIXA, Danielle demonstrou gratidão à Andrea, e disse que ela cuidava de um assunto tão relevante com muito carinho e muito amor, e sempre com respostas hábeis e rápidas de forma a atender as necessidades dos Conselheiros, desejando um excelente novo ciclo e que ela fosse feliz. Pela FENASEG, Fernanda também agradeceu muito à Andrea e desejou muito sucesso a ela. Júlia, em nome da SUSEP, reiterou todos os agradecimentos feitos à Andrea e registrou que das poucas vezes que teve contato, ela foi extremamente eficiente e gentil, e desejou uma boa nova jornada a ela. Pelo MPO, Luiz Alberto agradeceu a todo apoio que a Andrea sempre deu no Conselho e desejou sucesso na nova jornada e que ela fosse muito feliz. Pela PGFN, Vinícius agradeceu os serviços prestados, sempre muito atenciosa, eficiente e célere e que ela tivesse muito sucesso nessa nova etapa. Pela STN, Henrique disse que Andréa é uma colaboradora muito profissional, ficando feliz de ela ter encerrado esse ciclo de uma nova fase da vida dela, e triste por perder uma colaboradora como a Andréa, deixando um agradecimento por tudo que ela fez e representou para o Conselho. O Secretário-Executivo informou que alguém

manifestou via WhatsApp, uma dúvida quanto ao voto da ABC, e informou que a ABC votou contra o Voto CAIXA 12/2022, questionando se alguém teria alguma dúvida quanto a isso. A ABC informa que o voto foi contra. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente encerrou a reunião, da qual eu, Leonardo da Silva Guimarães Martins da Costa, na qualidade de Secretário-Executivo, lavrei a presente Ata, que dato e assino, após ser assinada eletronicamente pela Presidente e demais conselheiros presentes, e incluída no aplicativo SEI no processo nº 17944.001791/2026-85.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

Cecília Nayara Rosa Morais
Presidente do Conselho
Conselheira Titular - MF

Luiz Alberto D'Avila de Araújo
Conselheiro Titular - MPO

Júlia Normande Lins
Conselheira Titular – SUSEP

Danielle Mendonça de Souza dos Reis
Conselheira Titular - CAIXA

Tarsila Ortenzio Velloso
Conselheira Titular - ABECIP

Fernanda Ramos Dantas
Conselheira Suplente – FENASEG

Anacleto Urbano Pinheiro de Sousa
Conselheiro Suplente - ABC

Rafael Rezende Brigolini
Conselheiro Titular - STN

Henrique Alves Santos
Conselheiro Suplente - STN

Leonardo da Silva Guimarães Martins da Costa
Secretário-Executivo do CCFCVS



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Ramos Dantas, Conselheiro(a)**, em 02/04/2026, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danielle Mendonça de Souza dos Reis, Caixa**, em 02/04/2026, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Normande Lins, Conselheiro(a)**, em 04/05/2026, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Alves Santos, Coordenador(a)-Geral**, em 04/05/2026, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Brigolini, Conselheiro(a)**, em 04/05/2026, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anacleto Urbano Pinheiro de Sousa, Conselheiro(a)**, em 05/05/2026, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarsila Ortenzio Velloso, Conselheiro(a)**, em 11/05/2026, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cecilia Nayara Rosa Morais, Presidente(a)**, em 11/05/2026, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo da Silva Guimaraes Martins da Costa, Secretário(a) Executivo(a)**, em 11/05/2026, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59768455** e o código CRC **C1188196**.